



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

Arealva, 28 de maio de 2025

Ofício nº 17/2025

À

**Prefeitura Municipal de Arealva**

**Sr. Paulo Juliano Nicolielo Júnior**

**DD. Prefeito Municipal**

Ref.: **OFÍCIO Nº 128/2025**

**Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ (MF) sob o n. 50.741.701/0001-50, com sede na Rua Jacinto Ribeiro de Barros, nº 342.Centro – Arealva, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Provedor, Sr. **Marco Aurélio Parolin Beraldo**, vem respeitosamente a fim de expor e requerer o que segue:

Trata-se de notificação enviada pela Prefeitura Municipal de Arealva, através do Chefe de Convênios e Terceiro Setor, com o escopo de *“solicitar a devolução de recursos financeiros repassados no exercício de 2024 a esta entidade e justificativa dos fatos, tendo em vista execução em desacordo com o ajuste”*.

Isso porque, segundo a Prefeitura Municipal, teriam sido constatadas as seguintes ocorrências:

- a) Identificação de realização de “despesas administrativas e pagamentos relacionados a sindicatos no valor de R\$ 168.253,73, que não possuem aderência ao objeto da parceria, visto que não guardam relação direta com a execução das ações de saúde”;
- b) Constatação de lançamento de duas contas de água com endereços distintos;

---

Rua Jacinto Ribeiro de Barros, nº 342.Centro – Arealva/SP  
Fone: (14) 3296-1222/ (14) 3296-1617  
e-mail: adm@santacasaarealva.org.br

Recibido 05/06/2025  
Registado R.T.



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

- c) Emissão de nota fiscal “em nome de uma farmácia, vinculada ao CNPJ da mesma, para comprovação de descontos já realizados em folha de pagamento dos funcionários”, o que, para a Prefeitura Municipal, não seria permitido;
- d) Preenchimento errôneo do anexo RP-010, onde as despesas teriam sido “somadas de forma incorreta”, à medida em que foi citado o valor de contrapartida, “sendo este valor correção depositado em conta referente a gastos errôneos dos dias 11/04, 30/04 e 18/11, assim não sendo contrapartida”, decorrendo a necessidade de “devolução do valor de R\$ 1.065,43, conforme diferença apurada”.

Sendo essa a síntese dos apontamentos formulados pela Prefeitura Municipal na notificação em epígrafe, a entidade apresenta suas justificativas com fulcro nos seguintes motivos de fato e de direito.

#### DOS APOSTAMENTOS

O Município de Arealva e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva possuem uma parceria firmada através do Termo de Colaboração nº 03/2024, tendo por objeto “**continuar** promovendo o atendimento aos pacientes SUS, através de subvenção mensal pelo Município à Santa Casa, na execução do pronto socorro e todos os atendimentos da Entidade e aprimoramento da área da Saúde”. (destacado)

Como o próprio Termo de Colaboração ressalta, conforme destacado acima, trata-se de CONTINUIDADE de uma parceria que já vem sendo desenvolvida de forma regular e eficiente entre o Município de Arealva e a Santa Casa de Arealva, atendendo de forma plenamente satisfatória aos usuários dos serviços de saúde pública oferecidos no âmbito do SUS.

Com efeito, antes da celebração da parceria em vigor as partes haviam firmado o Termo de Colaboração nº 04/2023, que também tinha por objeto a “execução de



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

ações de Saúde (custeio), conforme Plano de Trabalho apresentado à Prefeitura Municipal de Arealva”.

Ou seja, trata-se de uma parceria que não é nova, não sendo, assim, inaugurada com o instrumento jurídico vigente.

Tanto que os planos de trabalho apresentados pela entidade no instrumento jurídico anterior (Termo de Colaboração nº 04/2023) e no atual (Termo de Colaboração nº 03/2024), ambos elaborados nos moldes da Lei nº 13.019/2014, são bastante similares, não obstante este último seja mais detalhado.

E neste aspecto, é importante notar que nesses planos de trabalho houve previsão de despesas administrativas ali descritas, inclusive, mais especificamente, as referentes à “Coordenador Administrativo” e “Administrador”. Senão vejamos a previsão contida às folhas 3 do Plano de Trabalho do Termo de Colaboração nº 04/2023:

### 1.3 - QUADRO DE FUNCIONÁRIOS:

Categoria	Quantidade
Apoio (Lavanderia/Cozinha/Limpeza)	6
Auxiliar de Enfermagem	1
Coordenador Administrativo	1
Enfermeira	6
Administrador	1
Farmacêutica Bioquímica	1
Nutricionista	1
Técnico de Raio X	1
Técnico de Enfermagem	7
Recepcionista	1
Técnico de Informática	1
Pediatra	1

Cabe notar que essa mesma previsão de contratação de “Coordenador Administrativo” e “Administrador” já estava prevista no instrumento jurídico anterior ao presente, mais especificamente às folhas 3 do Plano de Trabalho do Termo de Colaboração nº 04/2023, conforme se observa abaixo:



**1.3 - QUADRO DE FUNCIONÁRIOS:**

Categoria	Média
Apoio	6
Auxiliar de Enfermagem	1
Coordenador Administrativo	1
Enfermeira	6
Diretor	1
Farmacêutica	1
Técnico de Raio X	1
Técnico de Enfermagem	7
Repcionista	1
Técnico de Informática	1
Motorista	2
Equipe de médica para procedimentos de cesárea, com posto	

Portanto, as despesas administrativas vêm sendo realizadas ao longo das parcerias firmadas pela entidade com a Prefeitura Municipal de Arealva totalmente em conformidade ao previsto nos Planos de Trabalho, os quais foram aprovados tanto pela própria Prefeitura como também pela Câmara Municipal.

Destaca-se que, o plano de trabalho que compõem o Termo de Colaboração, foi protocolado e **aprovado** pelo Poder Público Municipal sendo que o mesmo foi elaborado pela entidade com base no Art. 22 da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

O Termo de Colaboração foi autorizado pela Lei nº 2.436 de 29 janeiro de 2024 e todo pautado pelos princípios basilares da administração pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que tange ao julgado da Corte de Contas TC 013450.989.21, não se cabe no caso em tela, uma vez que, o mesmo trata-se de “taxa de administração”, o que em nenhum momento a instituição realizou qualquer cobrança para administrar o instrumento jurídico.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE PARCERIA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROGRAMA DE SAÚDE. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NAS PEÇAS CONTÁBEIS. EXPRESSIVOS GASTOS COM PESSOAL. IMPERTINÊNCIA DE PAGAMENTOS DE JUROS, MULTAS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COM VERBA PÚBLICA. DISPÊNDIOS A TÍTULO DE **TAXA ADMINISTRATIVA** SEM ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA COBRANÇA NO AJUSTE. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DAS DESPESAS À EXECUÇÃO DO OBJETO. NEGADO PROVIMENTO. (TC. 13450.989.21 – g.n.)

A principal diferença entre a taxa de administração e as despesas administrativas, no contexto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reside no seu objetivo e na sua demonstração. A **taxa de administração é vedada**, pois representa uma cobrança fixa, geralmente em percentual, sem que haja especificação das despesas a serem cobertas. **As despesas administrativas, por outro lado, são permitidas, desde que demonstradas no plano de trabalho e vinculadas ao objeto do convênio, com autorização expressa para sua execução**, o comunicado da SDG 25/2023 deixa claro a permissão das despesas administrativas.



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

Mostra clara da regularidade das despesas administrativas efetuadas pela Santa Casa ao longo das parcerias é que as prestações de contas apresentadas sempre contaram com Parecer Conclusivo Favorável por parte da Prefeitura Municipal.

Nessa mesma linha, o Relatório Parcial de Análise da Execução do Termo de Colaboração nº 003/2024, referente o primeiro quadrimestre de 2024, elaborado em 14 de novembro de 2024, apresenta a seguinte conclusão:

#### 5. Conclusão Parcial

Até o momento, a execução do termo de colaboração tem se mostrado satisfatória, com a maioria das metas sendo alcançadas conforme previsto no plano de trabalho. As dificuldades encontradas foram enfrentadas com as devidas medidas corretivas, de modo a não comprometer o andamento do projeto. A organização tem demonstrado comprometimento e eficiência na aplicação dos recursos, conforme relatado.

Arealva-SP, 14 de novembro de 2024

E nessa perspectiva, considerando que não houve nenhuma alteração na previsão e execução das despesas administrativas previstas no Plano de Trabalho do instrumento jurídico vigente em relação ao instrumento jurídico anterior, tidas como REGULAR pela Prefeitura Municipal, mostra-se totalmente contraditório que o Poder Público venha agora apontar como irregular despesas administrativas que já vem sendo, há tempos, executadas de forma contínua e eficiente ao longo das diversas parcerias firmadas com a Santa Casa.

Entendimento contrário implicaria inaceitável **ofensa à boa-fé objetiva, que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)**, uma vez que a aprovação, pela municipalidade, das despesas previstas no Plano de Trabalho, que inclusive são as mesmas já previstas em instrumentos jurídicos firmados em parcerias anteriores, gera legítima expectativa de regularidade desses gastos por parte da entidade.



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

Ademais disso, sendo certo que as despesas administrativas realizadas foram realizadas conforme o previsto no Plano de Trabalho, e não havendo nenhum indício de desvio ou malversação dos recursos públicos repassados, eventuais falhas formais poderiam até mesmo ensejar recomendações, **mas jamais determinação de devolução de recursos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município.**

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem reconhecendo a regularidade dos gastos realizados em consonância ao previsto no Plano de Trabalho, sendo que eventuais vícios formais eventualmente apurados devem ser tratados apenas no campo das recomendações.** Nesse sentido:

“Sobre os demais apontamentos efetuados pela Fiscalização quanto à **falta de indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente e do descumprimento das Instruções nº 01/2016 desta Corte**, no que se refere à falta de apresentação do relatório governamental sobre a execução do objeto por parte da conveniente, e **as falhas na apresentação do parecer conclusivo elaborado pela Secretaria de Estado, podem ser relevadas às esferas das recomendações.**”

No mais, a instrução processual apurou que os recursos financeiros recebidos pela conveniada foram aplicados nas finalidades pactuadas, sendo que nenhuma falha foi apontada em relação a tal quesito. (destaquei)”

(TC-020355/026/17, Segunda Câmara, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 07-06-22.)

“A Fiscalização, em sua análise, apontou **falhas no Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Concessor, em desatendimento às Instruções nº 02/2016 desta Corte.** Além disso, destacou a ausência de Termo de Permissão de Uso de Imóvel, contrariando cláusula contratual.

[...]

**Considero que o descumprimento de dispositivos das Instruções Normativas, falha restrita ao campo formal, não é capaz de comprometer a execução do ajuste. No entanto, essa ponderação não desonera a Origem de adotar os procedimentos para sua regularização.**

[...]

Por não verificar desvios, prejuízos ao erário ou indício de malversação dos recursos, acompanho a manifestação favorável da PFE e voto pela regularidade da

7



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

prestação de contas do exercício de 2016 do IDBrasil Cultura, Educação e Esporte, com proposta de quitação aos responsáveis.

Não obstante, **recomendo que os interessados observem e procurem dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas.** (realcei)"

(TC-015231/026/17, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo (em substituição ao Conselheiro Robson Marinho), sessão de 02-10-18.)

Conforme se aúfere da orientação do egrégio Tribunal de Contas, o acompanhamento e fiscalização do ajuste por parte do órgão conveniente deve estar direcionada muito mais ao cumprimento do objeto, com o atingimento ou não das metas qualitativas e quantitativas pactuadas, do que propriamente com aspectos meramente formais e de somenos importância. Isso porque com a comprovação de que os gastos estão sendo efetuados em conformidade ao previsto no Plano de Trabalho, não havendo indicativos de desvios ou malversação dos recursos públicos, há que se reconhecer a regularidade dos mesmos diante do maior interesse público consistente no cumprimento do objeto da parceria.

Portanto, mesmo diante de eventuais falhas, o que deve ser considerado é o real cumprimento do objeto do ajuste, com a aplicação dos recursos públicos em conformidade ao previsto no Plano de Trabalho da parceria. Nesse sentido, relevando eventuais falhas, o Tribunal de Contas já decidiu que:

“A despeito da ausência do Relatório das Atividades desenvolvidas no exercício de 2010, foram encaminhados pela Prefeitura à Conveniente Boletins de Medição - fls. 172/174 e 187/189 -, Laudo Técnico - fls. 175 - e Registros Fotográficos dos serviços executados - fls. 176/178 -, atestando o devido acompanhamento da obra.

**Outrossim, não foram verificadas falhas na aplicação do numerário, tendo sido cumprida a finalidade prevista no correspondente Plano de Trabalho.”**

TC-004311/026/17, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 07-05-19. (destacado)



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

Sob um outro aspecto, é cediço que a realização de despesas administrativas indiretas são necessárias e fazem parte do escopo da parceria, devendo, assim, serem consideradas regulares. Dessa maneira, **considerando que as despesas administrativas realizadas com Coordenador Administrativo e Administrador estavam previstas no Plano de Trabalho e foram realizadas para a consecução da finalidade do ajuste as mesmas devem ser consideradas regulares.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece a regularidade das despesas administrativas indiretas realizadas para o cumprimento das finalidades do ajuste:

“Adentrando, ainda, ao mérito das despesas, alguns gastos foram questionados pela fiscalização, como pagamentos de serviços administrativos e contábeis, além de multas e juros por atrasos.

Quanto aos primeiros, **não vejo incompatibilidade em relação ao intento dos Convênios, uma vez que os ajustes objetivaram cobrir despesas de custeio, estando tais dispêndios, inclusive, devidamente previstos nos termos de convênio, nos planos de trabalho e os respectivos valores foram estimados nos planos de aplicação dos recursos.”**

(TC-014739.989.19, Segunda Câmara na Sessão de 28-04-20, Relatoria Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo,) (destacado)

Desse modo, sendo evidente a regularidade desses gastos com despesas administrativas indiretas, os quais foram devidamente previstos no Plano de Trabalho, a determinação de devolução desses valores configura patente ilegalidade, que uma vez consumada representará **inaceitável enriquecimento ilícito** por parte do Município.

É de fundamental importância atentar que, muito embora o Município tenha legitimidade para efetuar glosas, desde que respeitado o devido processo legal, com a oportunidade de apresentação de defesa por parte da entidade contratada, **tal punição poderá ser revista pelo Tribunal de Contas se por essa Corte for oportunamente reconhecida a regularidade dos gastos que foram objeto de glosa.**



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

Nesse sentido:

**“Dessa forma, tendo este Tribunal considerado regulares as aludidas despesas realizadas no exercício de 2017, reputo insustentável a glosa realizada.**

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso ordinário a fim de que seja julgada regular a prestação de contas em exame, com a plena quitação dos responsáveis, restando afastada, assim, a condenação da entidade à restituição do montante de R\$ 13.207,15 aos cofres municipais.”

(TC-001560.989.22-0, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, julgamento em 22.04.2022)

Dos valores totais apontamentos como supostos pagamento indevidos no total de R\$ 168.253,73, compreendem: pagamentos necessariamente dos seguintes colaboradores Patrícia Colodiano da Silva Ferrari e Evandro Henrique Robardelli, admissão 04/10/2017 e 01/01/2013, sucessivamente, ambos sempre labutaram arduamente em prol da saúde do município e estão como já articulado no plano de trabalho.

Em relação ao pagamento de sindicatos a instituição sempre cumpriu e cumprirá com suas obrigações trabalhistas, ou seja, se o colaborador não apresentou a carta de oposição ao seu sindicato, será realizado seus descontos em folha de pagamento e, conseqüentemente repassado ao sindicato de sua categoria. – CLT. *“Art. 545 Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.”*

No que tange, as notas fiscais em nome farmácia, vinculada ao CNPJ da instituição, a mesma possui um convênio com a farmácia (doc. anexo) que prevê o desconto em folha de pagamento do colaborador e a entidade desconta do mesmo e posteriormente com uma nota fiscal e relação de colaboradores é realizado o pagamento, ou seja, não se tem nada de ilegal, somente um benefício para os funcionários.

A Santa Casa de Arealva, sempre cumpriu e cumprirá com as Instruções da Egrégia Corte de Contas, sendo a atual 01/2024 – Seção IV – Dos Termos de Colaboração e



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

---

de Fomento, principalmente no que refere aos seus anexos das prestações de contas – Anexo RP 10 – Repasses ao Terceiro Setor.

Foram realizados depósitos da instituição (F) Recursos Próprios da Entidade Conveniada no valor total de R\$ 434,80, nos seguintes dias 11/04/2024 R\$ 66,81 (juros do boleto); 30/04/2024 R\$ 367,77 (complemento de pagamento de férias do Elyhan Nicolielo Silva Martins Ferreiro e 18/11/2024 R\$ 0,30 (devolução para conta do convênio), conseqüentemente seria totalmente descabido a entidade lançar no Anexo RP 10 como zerado, como sugerido pela Administração Pública.

No mesmo Anexo RP 10 – Demonstrativo das Despesas Incorridas no Exercício, a instituição realizou os lançamentos conforme as Categorias ou Finalidade da Despesas, sendo que, as cifras ali digitadas correspondem perfeitamente com cada despesa contábil realizada.

Em uma visão mais técnica e contábil realizando os lançamentos conforme sugeridos pela Administra Pública será totalmente errôneo, considerando que no quadro de Demonstrativo do Saldo Financeiro do Exercício não será o real.

Por derradeiro, em relação as contas de águas a instituição possui dois hidrômetros, uma vez que a construção é antiga não sendo viável realizar a junção dos mesmos, por questões estruturais.

Desse modo, ainda que se considerem a existência de algumas irregularidades apontadas pela Comissão de Monitoramento, certamente não há quaisquer elementos capazes de indicar que não houve a devida aplicação pela Santa Casa dos recursos repassados pelo Poder Público, os quais foram devidamente empregados no cumprimento do ajuste em conformidade ao previsto no Plano de Trabalho.

Em tais circunstâncias, não há que se imputar a existência de qualquer dano ao erário ou mesmo malversação na aplicação dos recursos públicos que justifique a imposição de glosas ou determinação de devolução de valores. Até mesmo porque a Prefeitura Municipal de Arealva se beneficiou de forma amplamente satisfatória dos

11



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva

CNPJ: 50.741.701/0001-50

serviços de saúde prestados pela entidade, com a efetiva aplicação dos recursos no cumprimento do objeto do ajuste em benefício dos usuários dos serviços do SUS.

Havendo, portanto, o devido emprego dos recursos públicos repassados em conformidade ao plano de trabalho, a imposição indevida de glosas e determinação de devolução dos recursos é ilegal, caracterizando enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DE CONTRATO FIRMADO SEM LICITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. 1. **"Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 728.341/SP)"** (REsp nº 1.184.973/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, inDJe 21/10/2010). destacado

Portanto, não havendo dúvidas de que os atendimentos e serviços de saúde foram efetivamente prestados, bem como não havendo dano ao erário ou mesmo malversação na aplicação dos recursos públicos, não há que se falar em glosa ou determinação de devolução dos recursos em decorrência dos apontamentos acima refutados com fundamento na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de caracterização do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Solicitamos o envio o Parecer Conclusivo da Prestação de Contas do exercício 2024 referente o Termo de Colaboração 003/2024 até 09/06/2026.

Sem mais, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Marco Aurélio Parolin Beraldo**  
Provedor

**Christiane Leite Fonseca**  
Advogada

Rua Jacinto Ribeiro de Barros, nº 342.Centro – Arealva/SP

Fone: (14) 3296-1222/ (14) 3296-1617

e-mail: adm@santacasaarealva.org.br